



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.722438/2018-61
ACÓRDÃO	1002-004.199 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PASSARELLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

RETENÇÃO NA FONTE. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM ESTIMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração do CSLL/IRPJ de período de apuração diverso de sua ocorrência (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo, e não retenções ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista(substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o Relatório do acórdão, esclareço que contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração, anexos entre às fls. 12.853 e 12.860, para exigência de crédito tributário referente as multas exigidas isoladamente nos montantes de R\$ 1.563.447,00 e R\$421.037,73, por falta de pagamento do IRPJ e da CSLL sobre as respectivas bases de cálculo estimadas, conforme relatório fiscal.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 02/17, o autor do feito relata o seguinte sobre lançamento em questão: *“A ação fiscal foi programada em função da falta de declaração e recolhimento do IRPJ – ESTIMATIVA (Bloco N620 da Escrituração Contábil Fiscal) e da CSLL – ESTIMATIVA (Bloco N660 da Escrituração Contábil Fiscal), relativamente ao período de apuração dezembro/2014. A fiscalizada não declarou e nem recolheu as estimativas, objeto da presente fiscalização. A retificação da ECF/2015 foi apresentada em 12/09/2017, período em que a fiscalizada já se encontrava sob procedimento de ofício, fica sem quaisquer efeitos, sem qualquer valor, as retificações efetuadas.*

Em decorrência do exposto foi lançada de ofício a multa isolada de que trata o art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, sobre os valores do IRPJ sobre base de cálculo estimada e da CSLL sobre a base de cálculo estimada que deixaram de ser efetuados.

Contra o lançamento o contribuinte apresentou impugnação de fls. 13107 a qual foi julgada parcialmente procedente por meio do **acórdão 106-026.019**. A DRJ acolheu a DCTF retificadora e ajustou a base de imposição da multa: **“Entretanto, peço vênica para discordar do autor do feito, pois, uma vez que a base de cálculo declarada na ECF retificadora estava compatível com a contabilidade, penso que os valores correspondentes de IRPJ-estimativa e CSLL-estimativa deveriam ter sido aceitos, quais sejam, R\$ 1.307.183,23 referente ao IRPJ-estimativa (‘alíquota de 15%’ + ‘adicional de 10%’ sobre a BC IRPJ de R\$ 5.236.732,93) e R\$ 681.432,99 referente a CSLL-estimativa (‘alíquota de 9%’ sobre a BC CSLL de R\$ 7.571.477,72).”**

Intimado do acórdão em 14.12.2022 – fl. 13197, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12.01.2023 - fl. 13201, alegando em síntese:

- Deve ser admitida a compensação do débitos das estimativas de dezembro, com os valores das retenções sofridas pela contribuinte ao longo do ano. As retenções tributárias sofridas pela RECORRENTE ao longo do ano-calendário 2014 **foram mais do que suficientes para liquidar o IRPJ e a CSLL Estimativa de dezembro.**
- O integral adimplemento da Estimativa de dezembro não foi reconhecido pela Turma Julgadora de origem por se ter compreendido que a dedução dos tributos retidos deveria ser limitada aos valores retidos na própria competência de dezembro, desprezando-se as retenções realizadas nas competências anteriores (ainda que dentro do mesmo ano-calendário).

- Como entre os meses de janeiro a novembro de 2014 a PASSARELLI apurou Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, comprovados por balancetes de suspensão (como detalhadamente relatado no capítulo inicial desta minuta), **os tributos retidos durante todo o ano foram utilizados para pagamento do IRPJ – Estimativa e da CSLL – Estimativa de dezembro.**
- D. DRJ se distanciou do próprio **conceito constitucional e legal de renda**, e impôs, na forma como estabelecida no Acórdão recorrido, exigência absolutamente desproporcional e desarrazoada, **já que, em última instância, apenas estabelece ônus em desfavor da contribuinte de ter que recolher valores do IR/CSLL quando ao longo do ano-calendário já havia sofrido retenções que superavam estes valores.**
- Discorre, brevemente, sobre as retenções comprovadamente sofridas pela RECORRENTE e **que devem ser deduzidas do cálculo da Estimativa (IRPJ e CSLL) de dezembro.**
- Admitindo-se a compensação na forma acima, não há base para incidência da multa isolada. Mesmo que se considere, por hipótese, que a CSLL antecipada e que excedeu à devida por estimativa em dezembro não poderia ser considerada para liquidação do IRPJ, ter-se-ia que se admitir, então, que a multa isolada do IRPJ recairia apenas sobre a diferença positiva entre o imposto devido por estimativa – R\$ 1.198.169,02 – e o imposto retido e antecipado no decorrer do exercício – R\$ 1.141.789,33, **que é de R\$ 56.379,69.**

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

Do mérito:

No mérito, como exposto, trata-se de lançamento para exigência de multa isolada por ausência de recolhimento de estimativas mensais. Após a realização do ajuste da base,

defende o recorrente o cancelamento do crédito tributário, pois a estimativa de dezembro/14 teria sido integralmente compensada pelos valores dos tributos retidos ao longo do respectivo ano: “Como entre os meses de janeiro a novembro de 2014 a PASSARELLI apurou Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, comprovados por balancetes de suspensão (como detalhadamente relatado no capítulo inicial desta minuta), os tributos retidos durante todo o ano foram utilizados para pagamento do IRPJ – Estimativa e da CSLL – Estimativa de dezembro.”

O tema não é novo, havendo entendimento dominante no sentido de realmente não haver permissão legal para a compensação pretendida pelo Contribuinte. Cito como fundamento as razões de decidir aplicadas por esse Colegiado quando do julgamento do **acórdão 1002-003.123, da lavra do Conselheiro Rafael Zadrail**:

A defesa não apresenta qualquer fundamento legal para justificar o cômputo das retenções ocorridas nos 3 primeiros trimestres na apuração do 4º trimestre de 2010.

E sobre este ponto, temos que a retenção somente pode ser computada na apuração do IRPJ pela pessoa jurídica no período de apuração correspondente à receita correspondente, acompanhando o regime de reconhecimento das respectivas receitas, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida. É o que se pode verificar da leitura sistemática dos artigos 2º e 6º da Lei nº 9.430/96, verbis:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 2º, § 4º, III, estabelece a possibilidade de deduzir, do imposto de renda devido, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real:

“Art. 2º [...]”

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real';

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO D E SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Na apuração do lucro real e em razão do regime de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração. (Acórdão CARF nº 1002-991, de 16/01/2020)

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80. Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do período de apuração em que houve a retenção. (Acórdão CARF nº 1201- 003.669, de 11/03/2020)

A retenção na fonte não se constitui em uma modalidade de crédito que possa ser aproveitável pelo contribuinte, mas sim uma forma de pagamento antecipado do Imposto de Renda. O que é passível de constituir um crédito é a diferença entre o IRPJ devido e a soma de todos os pagamentos de IR no período, o que inclui os recolhimentos de estimativas e a própria retenção na fonte de IR. Portanto, entendemos que o IRRF deve ser computado no período de apuração correspondente ao seu fato gerador.

Assim, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri